

**PARECER N°** 519/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.005994/2010-47  
**INTERESSADO:** RAFAEL CARACANTE CACACE

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Hora	Local	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade	Diligência para Apuração dos Fatos
1.	60800.005994/2010-47	643400142	00334/2010	PPMFR	17/12/2009	08:10	Imperatriz - MA	31/12/2009	22/08/2012	29/07/2014	04/09/2014	R\$ 1.200,00	10/09/2014	22/09/2014	24/08/2017

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Tripular aeronave com CCF vencido.

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por RAFAEL CARACANTE CACACE, doravante INTERESSADO. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração descreve que o piloto Rafael Caracante Cacace operou aeronave no dia 17 de dezembro de 2009, às 08 horas e 10 minutos com seu Certificado de Capacidade Física vencido desde 17/05/2002.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Defesa do Interessado** - Regularmente intimado por edital publicado no DOU em 01/04/2010, o interessado não apresentou defesa prévia, seguindo o processo seu curso regular.

2.2. **Decisão de Primeira Instância - DCI** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional por operar a aeronave PP-MFR, como apontado no AI, estando o autuado com seu Certificado de Capacidade Física - CCF vencido. A prática infracional foi enquadrada no art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, no patamar mínimo, vez que presente circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano e ausente circunstâncias agravantes. Foi assim gerado no presente processo o crédito de multa em epígrafe.

2.3. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado negou ter infringido o disposto no art. 302, inciso II, alínea "d", ao afirmar que nunca esteve em Imperatriz-MA e que nunca comandou a aeronave de matrícula PP-MFR. Alegou ainda que na data e horário se encontrava no trabalho em Sorocaba, conforme documento anexado (anexo 1). Anexou ainda, registro na ouvidoria na ANAC, no qual afirmou ter apresentado a primeira contestação.

2.4. **Da Solicitação de Diligência** - A ASJIN, através de voto deste relator apresentado e aprovado em sessão de julgamento de 24/08/2017, converteu em diligência o presente feito, para que o setor competente buscasse averiguar se há cópia do diário de bordo que comprove a operação da aeronave pelo autuado na data indicada pela autuação ou qualquer outro elemento que ajude a caracterizar a materialidade da conduta infracional auferida pelo presente Auto de Infração nº 000334/2010. O setor competente através do Ofício 369 (SEI nº 1103611) requereu ao operador da aeronave PP-MFR as cópias dos diários de bordo contendo os registros dos voos realizados entre 10/12/2009 e 20/12/2009. O ofício fora recebido pelo destinatário em 06/11/2017 conforme AR acostado aos autos, contudo não houve resposta à solicitação. Assim, os setores responsáveis não conseguiram identificar outros elementos que possam constituir conjunto probatório à infração elencada, restituindo o processo para relatoria e decisão.

**É o relato.**

**3. PRELIMINARES**

0.1. **Da Anulação Dos Atos Administrativos** - Adstrita ao Princípio da Legalidade Constitucional, não pode a Administração tratar da anulação de atos oficiais se não na forma estabelecida pela Lei. 9.784/1999. A citada lei é cristalina em definir:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

**Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.**

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (Grifou-se)**

0.2. Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de se anular os atos eivados de ilegalidade. Pela exegese dos artigos 53, 54 e 55 acima, depreende-se que o vício dos atos que não implicarem prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público, poderá ser saneado mediante convalidação. De se frisar, entretanto, que a convalidação somente é cabida quando evidente que não houve prejuízo a terceiros. Em digressão reserva, claramente se depreende a impossibilidade de convalidação quando terceiro for prejudicado pelo ato eivado por vício de legalidade. O STF, por meio da Súmula 473 dirimiu as características do tema:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

0.3. Depreende-se, ainda, da exegese integrativa dos artigos 53, 55 e 50, inc. VIII, da Lei 9.784/1999, que a anulação de um ato administrativo deve seguir de substancial fundamentação:

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**  
 (...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

0.4. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública, decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

0.5. *In casu*, verifica-se que fora lavrado um Auto de Infração sem os indícios e elementos que comprovam a materialidade da infração e necessários para a instrução do processo para esse tipo de conduta infracional. A Instrução Normativa ANAC nº 08 dispõe que:

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática da infração, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes. (Grifou-se)

0.6. O normativo traz a importância de incluir nos autos elementos substanciais que comprovem e atestem a conduta do agente, que não pode ser meramente arbitrária. Não obstante a Administração tenha presunção de veracidade, em nada obsta que as infrações que ultrapassem a aferição visual do agente e que possa ser demonstrado documentalmente, seja instruído com a documentação comprobatória aos autos, garantindo a lisura processual e o comprometimento com a veracidade dos fatos.

0.7. A infração fora capitulada no art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei 7.565/86, sob a alegação de que o piloto Rafael Caracante Cacace teria operado a aeronave PPMFR no dia 17 de dezembro de 2009 com seu Certificado de Capacidade Física vencido. É bem verdade que há a comprovação do vencimento do Certificado nos autos, mas em se tratando de uma prática infracional atrelado a uma operação de voo irregular, não há qualquer menção ou justificativa da impossibilidade da juntada por parte do Agente Autuante de documentos que pudessem comprovar a referida operação aérea, seja diário de bordo da aeronave, planos de voo, informações sistêmica, dentre outros. Em consulta ao Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI das operações do mês de dezembro da aeronave de marca PPMFR, que se faz juntar em anexo à presente Proposta de Decisão, também não foram encontrados registros que o referido voo teria sido realizado na data informada pela Fiscalização.

0.8. Assim, por todo exposto, constata-se haver vício formal no presente processo, por ausência da correta instrução dos documentos que atestem a conduta infracional. Sendo assim, sugere-se pela **declaração de nulidade do Auto de Infração nº 00334/2010**, cancelando a multa aplicada pelo setor de Primeira Instância Administrativa, e arquivando o presente processo.

## CONCLUSÃO

1. Sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULANDO o Auto de Infração nº 00334/2010**, cancelando-se a multa aplicada pelo setor de Primeira Instância Administrativa que constituiu o crédito nº 643400142, e arquivando o presente processo.
2. Sugiro ainda, o retorno do processo à origem para lavratura de novo Auto de Infração por descumprimento pelo Operador da aeronave PP-MFR da solicitação de documentação requerida através do Ofício nº 369/2017/GTVC/GOAG/SPO-ANAC (SEI nº 1103611), recebido pelo destinatário em 06/11/2017, e violando o disposto no artigo 299, inciso VI, da Lei 7.565/86.
3. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
4. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM  
Técnico em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2018, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1559891** e o código CRC **4C6185D0**.

## Pesquisa de Movimento de Aeronaves do Grupo 2 - (1999 a 2018)

**Cód. ANAC:**  **Aeródromo:**   
**Aeródromo**  
**Operação:**   
**Marcas:**     
**Período:**  a   
**Tipo Mensagem:**

 **PESQUISAR**

## Lista de Mensagens

Tipo	Marca	T	Origem	Operação	Destino	Cod. ANAC	Data Hora	Piloto
MOV	PPMFR	V	STTT	SBSL	ZZZZ	105474	10/12/09 18:08	ADAUTO JOSE DE SOUZA LIMA JUNIOR
MOV	PPMFR	V	SBIZ	SBCI	SBIZ	105414	25/12/09 19:25	ROSIANE PEREIRA SPINOLA
MOV	PPMFR	V	SBIZ	SBCI	SBCI	105474	27/12/09 18:45	ADAUTO JOSE DE SOUZA LIMA JUNIOR

Total itens: 3

Primeiro | 1 | Último

 **IMPRIMIR**
 **EXPORTAR**





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 596/2018**

PROCESSO Nº 60800.005994/2010-47  
INTERESSADO: RAFAEL CARACANTE CACACE

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

**PROCESSO: 60800.005994/2010-47**

**INTERESSADO: RAFAEL CARACANTE CACACE**

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1559891). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. É bem verdade que há a comprovação do vencimento do Certificado nos autos, mas em se tratando de uma prática infracional atrelado a uma operação de voo irregular, não há qualquer menção ou justificativa da impossibilidade da juntada por parte do Agente Autuante de documentos que pudessem comprovar a referida operação aérea, seja diário de bordo da aeronave, planos de voo, informações sistêmica, dentre outros. Em consulta ao Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI das operações do mês de dezembro da aeronave de marca PPMFR, que se faz juntar em anexo à presente Proposta de Decisão, também não foram encontrados registros que o referido voo teria sido realizado na data informada pela Fiscalização.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **QUE SEJA ANULADO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00334/2010**, cancelando-se a multa aplicada pelo setor de Primeira Instância Administrativa que constituiu o crédito nº 643400142, e arquivando o presente processo, diante do registro feito no processo pelo próprio setor de origem de impossibilidade de confirmação da conduta infracional no caso.

4. **Retorne-se** o feito processo à origem para ciência da presente decisão e avaliação quanto à lavratura de novo Auto de Infração por descumprimento pelo Operador da aeronave PP-MFR da solicitação de documentação requerida através do Ofício nº 369/2017/GTVC/GOAG/SPO-ANAC (SEI nº 1103611), recebido pelo destinatário em 06/11/2017, que restou pendente de cumprimento, indiciando possível violação ao disposto no artigo 299, inciso VI, da Lei 7.565/86.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2018, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1564895** e o código CRC **0B37A8DB**.

